



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:055...../2013

183ª SESSÃO ORDINÁRIA de 06 de novembro de 2012.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4361/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200912465.

RECORRENTE: RENNA CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA referente à saída de mercadorias isentas ou não tributadas no período de 01/2007 a 03/2007. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Mercadorias – DRM – Conta Mercadoria. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Redução de base de cálculo após Laudo pericial. Preliminar de nulidade suscitada por ausência de elementos que justifiquem dados numéricos postos na autuação (Inventários), afastada por unanimidade de votos com fundamento de que os dados informados nos inventários foram colhidos da própria empresa e calculados proporcionalmente as operações de saídas de mercadorias realizadas pela mesma. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, combinado com art. 126 da mesma lei. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **RENNA CALÇADOS LTDA.**

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa em epigrafe deixou de emitir documentos fiscais no exercício de 2007 por ocasião de suas vendas de mercadorias Isentas ou não tributadas de ICMS conforme se comprova pelas anexas planilhas de demonstração do resultado com mercadorias – DRM e Informações Complementares”.

Multa R\$ 55.039,08

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92 § 8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, combinado com o art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receitas no exercício de 2007 apuradas através da conta mercadoria de produtos isentos ou não tributados. Anexa: cópia da Ordem de Serviço nº 2009.16644, cópias dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópia dos Livros de apuração ICMS/2007 e Inventário 2006 e planilhas de demonstração resultado mercadorias – DRM.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O atuado não se defende da acusação, tornando-se revel.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção do artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, combinado com o art. 126 da mesma lei por está caracterizado a Omissão de Saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, detectada através da Demonstração da Conta Mercadoria – DRM.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo a NULIDADE do feito fiscal. Caso não acatada, requerer a Improcedência com os seguintes argumentos:

1 – que houve prejuízo ao direito de defesa, visto que a DRM não demonstra a origem dos estoques inicial e final e as mercadorias “tributadas” e “não tributadas”;

2 – que a fiscalização colacionou apenas os dados dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, deixando de lançar o inventário final de mercadorias, fato que reduziria a diferença entre os grupos de contas “créditos” e “débitos”;

3 – que não houve demonstração da falta de emissão de documento fiscal e sim a presunção de que não deveria ter havido prejuízo, ocorrendo uma incompatibilidade lógica entre o fato narrado e a regra sancionadora;

4 – que algumas operações (CFOP) se referem a custos e outras operações não relacionadas às mercadorias;

Requer, ao final, o conhecimento do Recurso Voluntário, habilitação para sustentação oral, à nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.



A Célula de Consultoria, diante das considerações feitas pelo recorrente, solicita a realização de trabalho pericial, com o objetivo de proceder às exclusões indicadas no Recurso Voluntário.

Procedidas às exclusões solicitadas, o Laudo Pericial apresenta uma Omissão de Receita no montante de R\$ 8.461,76, valor inferior ao indicado no auto de infração.

Constam as fls. 278/280, manifestação sobre laudo pericial, onde a recorrente ratifica as alegativas apresentadas no recurso.

O Parecer circunstanciado de nº 386/2012, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão singular para PACIAL PROCEDÊNCIA da acusação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: RENNA CALÇADOS LTDA. de omissão de receitas nos exercícios de 2007 de mercadorias isentas ou não tributadas, apurada através da conta mercadoria, no montante de R\$ 550.390,78.

Preliminarmente, refuta-se o argumento apresentado pela parte de que houve prejuízo ao direito de defesa embasado no fato de que não compreende como foram localizados os valores do estoque inicial e final apresentado nas colunas tributadas, isentas ou não tributadas, considerando que os inventários anexados não fazem essa especificação.

A metodologia utilizada pelo agente fiscal para a identificação da Omissão de Saídas é necessária para a correta apuração da base de cálculo do ICMS devido. As operações devem ser tratadas de acordo com o seu regime de tributação. Portanto, o autuante estruturou os valores constantes nos estoques iniciais de acordo com os percentuais específicos extraídas das notas fiscais de entradas e saídas, com base em informações declaradas na DIEF.

Alega, ainda, que a fiscalização colacionou apenas os dados dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, deixando de lançar o inventário final de mercadorias, fato que reduziria a diferença entre os grupos de contas "créditos" e "débitos". Com relação a esta preliminar, o autuante não apresenta nenhum documento informando o valor do estoque final. Entretanto, durante as discussões e em consultas realizadas no Sistema DIEF/Inventário, foi identificada na respectiva declaração a inexistência do Estoque Final do Exercício de 2007, conforme documentos anexos.



Quanto a preliminar de que não houve demonstração da falta de emissão de documento fiscal e sim a presunção de que não deveria ter havido prejuízo, ocorrendo uma incompatibilidade lógica entre o fato narrado e a regra sancionadora. Referida nulidade, por ocasião da sustentação oral, foi declinada pelo representante legal da recorrente Dr. Rafael Souza.

Dessa forma, as nulidades suscitadas devem ser afastadas. O Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito, o recorrente solicita a realização de trabalho pericial com o objetivo de proceder às exclusões de alguns CFOP, que se referem a custos e outras operações não relacionadas às mercadorias. A Célula de Consultoria, diante das considerações feitas pelo autuado, encaminha para a Célula de Perícias, que procedidas às exclusões solicitadas, Laudo Pericial apresenta uma Omissão de Receita no montante inferior ao indicado no auto de infração.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendido, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. Acrescente-se, ainda, o fato das provas colacionadas pelo agente fiscal, constante as fls. 07 a 25 (provas matérias) que serviram de base para elaboração DRM - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS, extraídos dos livros e documentos apresentados pelo próprio contribuinte e DIEF – Declaração de Informações Econômicas Fiscais.

Verifica-se que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo da conta mercadoria apresentado pela fiscalização evidencia que as receitas auferidas das **operações com mercadorias isentas e não tributadas**, no exercício de 2007, foram inferiores ao custo dos produtos vendidos, conforme demonstrado no laudo pericial.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 126 caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, considerando que no levantamento fiscal apresentado as mercadorias são isentas ou não tributadas.

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$	8.461,76
MULTA: (10%)	R\$	<u>846,17</u>
TOTAL:	R\$	846,17

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para Parcial Procedência, em decorrência de laudo pericial, afastando a preliminar suscitada e de acordo com parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RENNA CALÇADOS LTDA.** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por ausência de elementos que justifiquem dados numéricos postos na autuação, especificamente no que atine aos inventários, arguida pela recorrente. Preliminar afastada por unanimidade de votos com fundamento de que os dados informados nos inventários foram colhidos da própria empresa e calculados proporcionalmente em relação às saídas das operações e mercadorias realizadas pela mesma. Ressalta-se, do debate travado que a DIPJ, por si só, não se presta para assegurar levantamento com base na conta mercadoria (DRM). No mérito, resolve, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parece da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Souza que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de nulidade por capitulação indevida da norma sancionadora assim como pela nulidade por ausência do inventário final no levantamento realizado pelo fiscal, conforme demonstra a DIPJ.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro